



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO nº ~~13~~ /2008

1ª CÂMARA

SESSÃO DE 28/01/08

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/0959/2005

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200413452

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: M. SOCORRO DE SOUSA ARMARINHO

CONS. RELATOR: FREDERICO HOSANAN PINTO DE CASTRO

EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE ENTRADA – SISTEMA DE LEVANTAMENTO DE ESTOQUE (SLE) – PARCIAL PROCEDÊNCIA. Restou comprovada a aquisição de mercadorias sem a devida documentação fiscal, caracterizando assim omissão de entradas. Decisão amparada nos arts. 139, 169, I e III, 174, IV, todos do Dec. nº 24.569/97. Penalidade inserida no art. 123, III, "a" da Lei nº 12.670/96. Recurso Oficial conhecido e desprovido. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

A autoridade fazendária relata na sua inicial que após levantamento quantitativo de estoque, realizado através do SLE, verificou que a empresa adquiriu mercadorias sem documentos apropriados para acobertar a operação, no montante de R\$ 140.484,00 (cento e quarenta mil quatrocentos e oitenta e quatro reais), no exercício de 2002.

Aponta como dispositivo legal infringido o art. 139 do Dec. nº 24.569/97 e, como penalidade recomenda o art. 123, III, "a", da Lei nº 12.670/96, modificado pela Lei nº 13.418/03.

Nas Informações Complementares o agente fiscal acrescenta que antes da lavratura do auto, fora concedido prazo a fim de que o contribuinte justificasse as diferenças consignadas, ante o que fora encontrado durante a fiscalização.

Instruem o presente Auto de Infração: Informações Complementares, Ordem de Serviço, Termo de Início de Fiscalização, Termo de Conclusão de Fiscalização, Relatório de Entradas por Documento, Relatório de Saídas por Documento, Registro de Inventário e Relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias. (fls. 03/138)

Impugnação, às fls. 144/147, aduz em síntese, que teve seu direito de defesa cerceado, uma vez que não foram devolvidos todos os seus documentos, alega que o levantamento fiscal não é compatível com as operações efetivamente realizadas, argumenta que não é razoável que tenha obtido as mercadorias sem o devido documento fiscal e, em seguida vendê-las acobertadas pelas notas fiscais de saída, requereu ainda a realização de perícia, por fim pugna pela improcedência da autuação.

O processo fora julgado parcialmente procedente em 1ª Instância conforme decisão de fls. 152/156 dos autos, uma vez que discorda do valor a ser cobrado e entende ser cabível apenas multa.

A Consultoria Tributária por meio do Parecer nº 747/2006 opinou pelo conhecimento do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para que seja mantida a decisão singular, recebendo a chancela da douta Procuradoria Geral do Estado, às fls. 169.

Por meio de despacho, às fls. 170/171, o curso do julgamento foi convertido em diligência, com o fito de requerer do agente do fisco a apresentação dos recibos de entrega dos documentos referentes a presente ação fiscal.

Em atendimento ao solicitado pelo Conselho de Recursos Tributário, às fls. 179, encontra-se o Recibo de Devolução de Documentos Fiscais.

Vieram-me os autos para o Voto.

Eis o Relatório.



VOTO DO RELATOR

O processo apreciado por este Colegiado diz respeito à aquisição de mercadorias sem documento fiscal, caracterizando assim uma omissão de entradas, referente a janeiro/dezembro de 2002, perfazendo o montante de R\$ 140.484,00 (cento e quarenta mil quatrocentos e oitenta e quatro reais).

O agente autuante para detectar a aquisição de mercadorias desacompanhadas de documentos fiscais, utilizou como técnica de fiscalização o Levantamento Quantitativo de Estoques de Mercadorias.

Entendo que a omissão de compras está caracterizada na ação fiscal, posto que as provas produzidas e constantes dos autos conduzem a uma conclusão baseada na verdade material, pois diversamente como pretendido pela autuada, a documentação inserida nos autos leva-nos a aceitá-las como verídicas e incontestáveis.

O contribuinte não observou a norma existente na legislação tributária que regula a exigência da emissão da nota fiscal na operação de compra de mercadoria, conforme disciplinado nos artigos 139, 169, I e III, e 174, IV, todos do Dec. no 24.569/97, senão vejamos:

Art. 139- *Sempre que for obrigatória a emissão de documento fiscal, o destinatário da mercadoria ou bem e o usuário do serviço são obrigados a exigir tal documento daquele que deva emití-lo, contendo todos os requisitos legais.*

Art. 169- *Os estabelecimentos, excetuados os de produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, Anexos VII e VIII:*

I - *sempre que promoverem a saída ou entrada de mercadoria ou bem;*

III - *sempre que, no estabelecimento, entrarem mercadoria ou bem, real ou simbolicamente, nas hipóteses do artigo 180.*

Art. 174- *A nota fiscal será emitida:*

IV - *relativamente à entrada de mercadoria ou bem, nos momentos definidos no artigo 182.*

A súmula 3 publicada no diário Oficial do Estado datado de 14/11/01, assim preceitua:

SÚMULA 3 – *Não haverá lançamentos de ICMS nas omissões de entrada de mercadorias sujeitas à tributação normal quando comprovada a sua efetiva saída com documento fiscal com destaque do imposto.*



Portanto, à autuada só deverá ser imposta a multa, tendo em vista que a saída das mercadorias foi devidamente registrada e, com o correspondente imposto registrado na ocasião.

Caracterizado o ilícito constante da peça inicial, deve o autuado sofrer a sanção capitulada no art. 123, III, "a", da Lei no 12.670/96, com nova redação dada pela Lei no 13.418/03:

Art. 123-(...)

III - relativamente à documentação e à escrituração:

a) entregar, remeter, transportar, receber, estocar ou depositar mercadorias, prestar ou utilizar serviços sem documentação fiscal ou sendo esta inidônea: multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação ou da prestação.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, a fim de confirmar a decisão parcialmente condenatória de 1ª Instância, de acordo com o Parecer da d. Procuradoria Geral do Estado.

É O VOTO.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

| | |
|------------------|----------------------|
| BASE DE CÁLCULO: | R\$ 140.484,00 |
| MULTA (30%): | R\$ 42.145,20 |
| TOTAL: | R\$ 42.145,20 |

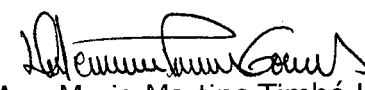


DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e Recorrido **M. SOCORRO DE SOUSA ARMARINHO**,

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Relator e do Parecer do representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado, a conselheira Maryana Costa Canamary.

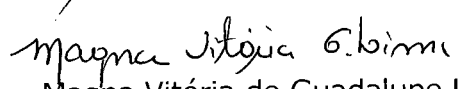
SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 05 de abril de 2008.



P/ Ana Maria Martins Timbó Holanda
PRESIDENTE


Dulcineia Pereira Gomes
CONSELHEIRA


Maria Elineide Silva e Souza
CONSELHEIRA


Helena Lucia Bandeira Farias
CONSELHEIRA


Magna Vitória de Guadalupe Lima Martins
CONSELHEIRA

P.R. 
Fernanda Rocha Alves do Nascimento
CONSELHEIRA


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Maryana Costa Canamary
CONSELHEIRA


Frederico Hosanan Pinto de Castro
CONSELHEIRO RELATOR


Matheus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO